

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 299131.1113/11-9
<b>RECORRENTE</b>	- NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E [REPRESENTAÇÕES LTDA.]
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0188-03/11
<b>ORIGEM</b>	- INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
<b>INTERNET</b>	- 26/12/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0402-12/12

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Feita prova pelo recorrente de que parte das notas fiscais se encontravam escrituradas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30.03.2011, para cobrar ICMS e multa no valor de R\$ 37.617,37, relativo ao cometimento de 5 infrações.

Entretanto, as infrações 1 e 3 foram reconhecidas pelo sujeito passivo e as infrações 4 e 5 foram julgadas improcedentes pela n. JJF. Desse modo, restou somente em debate a infração 2, a seguir transcrita:

*Infração 02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias (s) sujeitas (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Total da Infração: R\$ 8.231,32.*

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração que a infração 2 se refere a:

*“Multa pela falta de registro na escrita fiscal de diversas notas de aquisição de produtos tributadas no exercício de 2009, conforme planilha”.*

Foi apresentada defesa tempestiva às fls. 112 a 117, e informação fiscal às fls. 191 a 193.

Após concluída a instrução, a 3ª JJF julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em epígrafe, sendo a infração 02 julgada também parcialmente procedente, conforme abaixo colacionado:

#### “VOTO

(...)

*O item 2º acusa falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias relativas a operações sujeitas a tributação pelo ICMS.*

*O autuado alegou, e provou, que as Notas Fiscais 21704 e 110059 da Votorantim haviam sido canceladas. Juntou “e-mails” do emitente dos documentos, provando que os documentos estavam cancelados.*

*O fiscal autuante não deu importância às provas apresentadas, argumentando que os documentos haviam sido emitidos em nome do autuado, como se isso fosse o bastante para caracterizar a infração.*

*Os elementos às fls. 126/133 provam que os documentos foram cancelados. Se os documentos foram cancelados, as mercadorias não circularam com tais documentos. Por conseguinte, não é correto afirmar que o autuado deixou de registrar a entrada das mercadorias no seu estabelecimento, uma vez que tais mercadorias de fato não entraram em seu estabelecimento, e por conseguinte não houve falta de registro.*

*Quanto às demais Notas Fiscais listadas na peça à fl. 26, observo que:*

a) a Nota Fiscal 31766 está lançada no Registro de Entradas, conforme fl. 135 – o documento encontra-se à fl. 148;

- b) a Nota Fiscal 33013 está lançada no Registro de Entradas, conforme fl. 136 – o documento encontra-se à fl. 152 (no demonstrativo o fiscal autuante se equivocou, indicando o valor de R\$ 10.036,04 (fl. 26), quando o correto é R\$ 10.360,08 (documento à fl. 152);
- c) a Nota Fiscal 33926 está lançada no Registro de Entradas, conforme fl. 137 – o documento encontra-se à fl. 149;
- d) a Nota Fiscal 33927 está lançada no Registro de Entradas, conforme fl. 137 – o documento encontra-se à fl. 146;
- e) a Nota Fiscal 35918 está lançada no Registro de Entradas, conforme fl. 138 – o documento encontra-se à fl. 150;
- f) a Nota Fiscal 39472 está lançada no Registro de Entradas, conforme fl. 140 – o documento encontra-se à fl. 153;
- g) a Nota Fiscal 40796 está lançada no Registro de Entradas, conforme fl. 141 – o documento encontra-se à fl. 154;
- h) a Nota Fiscal 40797 está lançada no Registro de Entradas, conforme fl. 142 – o documento encontra-se à fl. 155;
- i) a Nota Fiscal 43519 está lançada no Registro de Entradas, conforme fl. 143 – o documento encontra-se à fl. 156;
- j) a Nota Fiscal 44357 está lançada no Registro de Entradas, conforme fl. 144 – o documento encontra-se à fl. 157;
- l) o único documento em relação ao qual a defesa não provou estar escriturado foi a Nota Fiscal 35919 – o documento encontra-se à fl. 151.

Portanto, restou sem comprovação apenas a Nota Fiscal 35919. O documento, datado de 20.3.09, encontra-se à fl. 151. Deve-se, contudo, corrigir o valor da multa, pois o fiscal, equivocadamente, aplicou a multa de 10%, quando a multa correta seria de 1%, por se tratar de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (cimento).

Aliás, esse equívoco registra-se em relação a todas as Notas objeto deste item 2º, pois os documentos às fls. 146/157 demonstram que se trata de mercadorias do regime de substituição tributária.

O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito, excluindo-se as parcelas dos meses de fevereiro, abril e novembro, sendo que a parcela de março de 2009 fica reduzida para R\$ 39,20, equivalente a 1% de R\$ 3.920,04, que é o valor da Nota Fiscal 35919 (fl. 26).

(...)  
Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração."

Inconformado com a Decisão, o autuado interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 246 a 248, contra a infração 2, pedindo pela sua improcedência no que ainda foi mantido pelos julgadores de 1ª Instância.

Em relação à infração 2, diz que por equívoco, o CONSEF não identificou a escrituração da Nota Fiscal nº 359191. Para sanar este erro, diz que junta “mais uma vez, a cópia do livro de registro de entrada (doc. 02) onde consta expressamente a escrituração de referida nota fiscal”.

Também alega que em relação às infrações 1 e 3, reconheceu a procedências das mesmas e que efetuou o pagamento em 06/05/2011, antes do julgamento do Recurso, para se beneficiar da redução de 70% do valor da multa, conforme o documento 1, que anexa.

Ao final, requer que seja reformado o acórdão aqui guerreado, para que se julgue totalmente improcedente a infração 2.

Após, os autos forma remetidos à PGE para análise.

A i. procuradora Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé, representante da PGE/PROFIS, depois de uma breve síntese dos fatos acontecidos no PAF e do Recurso interposto pelo contribuinte, diz que considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido.

Fala que a cópia do livro Registro de Entradas não comprova a escrituração da Nota Fiscal nº 35919, “visto que, o procedimento utilizado pelo sujeito passivo reside na reescritação do livro

*fiscal*", asseverando que "o documento colacionado pelo contribuinte não coincide com com a cópia do livro de Registro de Entradas, à fl. 138, apresentado por ocasião do início da fiscalização, em razão da divergência de números e da incompatibilidade de datas".

Frisa que os valores reconhecidos e recolhidos ante as infrações 1 e 3 devem ser objeto de homologação.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que tem com cerne a impugnação da infração 2 que versa sobre a falta de escrituração fiscal de algumas notas de produtos tributados. O recorrente alega que a Nota Fiscal nº 359191 estava devidamente apontada no seu livro de Registro de Entrada, o que resultaria na improcedência total e não parcial da infração em comento.

Compulsando os autos, entendo que merece razão o contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa traz aos autos às fls. 250 do presente PAF, como Doc. 02, cópia da fl. 61 do seu livro de Registro de Entrada, com as entradas ocorridas desde o dia 28.03.09 (Nota Fiscal nº 017568) a 31.03.09 (Nota Fiscal nº 041786). Entre elas, está apontada o registro da Nota Fiscal nº 359191, no dia 30/03/09, com o valor de R\$3.920,04.

Alerto que o autuante não colacionou cópia do livro de Registro de Entradas. Por sua vez, o autuado, em manifestação antes da Decisão de 1º Grau juntou somente a cópia da fl. 60 do livro Registro de Entradas (fls. 139 do presente PAF), onde existe o registro das notas que entraram no estabelecimento entre 27.03.09 a 28.03.09. A fl. 140 dos autos representa cópia da fl. 71 do referido livro, compreendendo o mês de maio de 2009. Ou seja, pela análise dos autos, depreendo que faltou a fiscalização colacionar aos autos as cópias do livro de Registro de Entrada, em especial a fl. 61, que comprovaria de plano a regular escrituração da Nota Fiscal nº 359191, que, por isso, não foi considerada no julgamento de piso pela n. 3ª JJF, sob o argumento de falta de comprovação.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para julgar o a infração 2 improcedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299131.1113/11-9, lavrado contra **NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E [REPRESENTAÇÕES LTDA.]**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.205,08**, acrescido das multas de 60% sobre R\$28.426,22 e 70% sobre R\$778,86, previstas no art. 42, incisos II, "a" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS